

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000644/95.72
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484
RECURSO Nº : 118.252
RECORRENTE : FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POSTERIORMENTE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA.

Importa em renúncia ao poder de recorrer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, e em renúncia a esfera administrativa, Ato Declaratório nº. 3 de 14 de fevereiro de 1996, propositura de ação judicial, em qualquer modalidade processual.

Não tem efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, art. 12 da Lei 1.533/51.

Mantida a exigência fiscal relativa a juros de mora e penalidades.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía, de ofício, as multas aplicadas e os juros moratórios. Relator designado para redigir o voto quanto às penalidades o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator Designado

29 ABR 1997



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.252
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484
RECORRENTE : FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR (A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIG. : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 53, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, objeto da Notificação de Lançamento de fls.01/06.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 002826, de 09/05/95 (fls. 07/12).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%). A autoridade judicial concedeu parcialmente a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias foram desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 32%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, entendendo legal a exigência fiscal, indeferiu a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida, conforme sentença nº 1.601/95, proferida no processo nº 95.8242-0, cópia anexa às fls. 21 e seguintes.

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos, II e IPI, que deixou de ser recolhida, nos valores de R\$ 5.691,54 e R\$ 1.707,46 respectivamente, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 41/45 alegando, em síntese, que:

RECURSO Nº : 118.252
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484

a) a cobrança do Imposto de Importação com base na alíquota de 70%, instituída pelo Decreto nº 1.427/95, é inconstitucional, sendo este o entendimento da Justiça Federal no Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

b) O Decreto nº 1.427/95 também contraria o disposto na Lei Federal nº 3.244/57;

c) a sentença judicial cassatória da liminar, citada na notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, estando sujeita, ainda, à recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

d) tendo em vista a não intimação regular da Decisão Judicial, a cobrança de juros de mora é ilegal, configurando a mora somente após a ciência dessa sentença; É o relatório.”

O auto de infração foi mantido, não conhecida a impugnação, na parte relativa ao questionamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, por entender ter o contribuinte, ao impetrar mandado de segurança, renunciado à esfera administrativa e, conhecida na parte referente aos juros moratórios, multa do art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91 e a multa prevista no inciso II, do art. 364 do RIPI, tendo, entretanto, sido mantida a exigência fiscal.

Ao recorrer, tempestivamente, reitera os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.252
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo do ilustre relator apenas no que tange à exclusão, “de ofício”, das penalidades aplicadas ao recorrente.

Corroborando a posição firmada na CSRF, da qual me orgulho de pertencer, venho adotando a postura de não julgar itens do AI que não foram rebatidos na peça recursal.

No caso vertente, o contribuinte não questiona em seu recurso as penalidades constantes do AI.

Em assim sendo, não conheço do recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões em, 26 de fevereiro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.252
ACÓRDÃO Nº : 302-33.484

VOTO VENCIDO EM PARTE

Nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Nº. 3 - de 14 de fevereiro de 1996, importa em renúncia à esfera administrativa a propositura de ação judicial com o mesmo objeto daquela e nos termos do parágrafo único da Lei 6.830/80, importa em renúncia ao poder de recorrer.

Desta forma, laborou bem a decisão recorrida, além do que não tem efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, art. 12 da Lei 1.533/51.

Assim, **não tomo conhecimento do presente recurso**, mantendo, assim, a decisão recorrida no que diz respeito à exigência dos tributos, entretanto, **excluo, de ofício, as penalidades e os juros moratórios**, por não ter sido discutida tal exigência na esfera judicial, no que pertine a exigência das penalidades, por entender incabível na espécie, por ausente o suporte fático para tal exigência.

Recurso não conhecido.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro